

JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO CREF2/RS Nº 012/2015

I - DO RELATÓRIO:

Em 30 de setembro de 2015, ocorreu o Pregão Eletrônico 011/2015 do CREF2/RS, tendo como Pregoeira Liziane do Espírito Santo Soares.

O certame recebeu onze propostas de empresas, todas classificadas na fase inicial, sendo que destas, cinco, apresentaram proposta de igual valor R\$ 0,01 (um centavo), nos termos do item 4.2 do edital. Eram elas: GOLDEN TOUR LTDA - ME., WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.ME., FACTO TURISMO LTDA - ME, VOAR BEM VIAGENS E TURISMOS EIRELI - EPP., PEHR MARES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Naquela oportunidade, duas licitantes fizeram manifestação sobre a ocorrência do empate. Foram elas: FACTO TURISMO LTDA - ME e GOLDEN TOUR LTDA - ME.

A empresa GOLDEN TOUR LTDA - ME apresentou manifestação no sentido de que o sorteio deve ser estabelecido no edital como forma de desempate e invoca o item 7.5 do Capítulo 7 - DA FORMULAÇÃO DE LANCES, do Edital como critério de desempate:

7.5 Em caso de empate, prevalecerá o lance recebido e registrado primeiro.

Naquele momento a manifestação da empresa GOLDEN TOUR LTDA - ME fazia jus ao fato de a própria ter sido elencada como a arrematante de forma automática do sistema por ser a primeira a fazer a proposta que gerou o empate.

O Pregão Eletrônico 011/2015 foi revogado de acordo com a manifestação da Pregoeira:

Isto posto, esta Pregoeira entende não haver critério de desempate estabelecido no edital e julga prejudicado o andamento de Pregão Eletrônico 011/2015. Diante do exposto, considerando que a lei 8666/93, em seu art. 49, estabelece que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado", pertinente e suficiente para justificar tal conduta, esta Pregoeira sugere a Senhora Presidente, a REVOGAÇÃO deste procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico 011/2015.

Em 20 de outubro de 2015, o edital do Pregão Eletrônico 011/2015 foi republicado na forma do Edital Pregão Eletrônico 012/2015 acrescido do Capítulo 9 - CRITÉRIO DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS. Neste capítulo, restou estabelecido que, caso houvesse empate na fase de propostas, as empresas empatadas participariam de um sorteio público para classificação.

Desta forma, em 03 de novembro de 2015, conforme estabelecido no edital, houve falha de acesso ao Sistema do Licitações-E devido à alteração da Diretoria deste órgão e, no mesmo dia a



Autoridade Competente realizou o adiamento do certame para o primeiro dia útil seguinte, em mesmo horário, fato informado aos licitantes por meio do sistema Licitações-E.

Em 04 de novembro de 2015, conforme estabelecido, a sessão de lances foi aberta e não houve disputa, permanecendo empatadas as empresas que apresentaram como proposta o valor de valor R\$ 0,01 (um centavo), nos termos do item 4.2 do edital. Eram elas: PORTAL TURISMO E SERVICOS LTDA EPP - CNPJ 04.595.044/0001-62; DISTAK AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA-EPP - CNPJ 35.636.034/0001-51; CASANOVA TURISMO LTDA ME - CNPJ 11.050.221/0001-90; CONDOR TURISMO LTDA - CNPJ 02.964.393/0001-89; WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME. - CNPJ 07.340.993/0001-90.

A empresa GOLDEN TOUR LTDA - ME. não foi classificada para o sorteio por ter ofertado o valor R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) na proposta, o que corresponde a 95,7% de desconto na taxa DU, nos termos do item 4.2 do edital.

No dia 05 de novembro de 2015, conforme capítulo 9 do Edital e ATA DO SORTEIO DA SESSÃO PÚBLICA PARA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2015 (fl. 74), foi realizado sorteio cuja classificação restou a seguinte: 1º lugar: CASANOVA TURISMO LTDA ME - CNPJ 11.050.221/0001-90; 2º lugar: WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME. - CNPJ 07.340.993/0001-90; 3º lugar: DISTAK AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA-EPP - CNPJ 35.636.034/0001-51; 4º lugar: PORTAL TURISMO E SERVICOS LTDA EPP - CNPJ 04.595.044/0001-62. 5º lugar: CONDOR TURISMO LTDA - CNPJ 02.964.393/0001-89.

Tempestivamente, 05 de novembro de 2015, às 10h18min, a empresa CASANOVA TURISMO LTDA ME enviou os documentos para análise para o endereço eletrônico licitacao@crefrs.org.br, conforme item 11.1 do edital. Neste momento, foram apresentados os seguintes documentos habilitatórios (fl.79-87), todos de acordo como o solicitado no Capítulo 11 do edital:

1. Carta Proposta
2. Declaração de fatos impeditivos
3. Declaração de que não emprega menor
4. Declaração dos sócios
5. Declaração de parentesco
6. Declaração de EPP
7. Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA
8. Atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura municipal de Maringá
9. Certidão negativa de pedido de falência, datada de 25 de setembro de 2015
10. Certidão negativa de débitos trabalhistas
11. Certificado de Cadastro no Ministério de Turismo - CADASTUR
12. Sicafe

Em 05 de novembro de 2015, às 17h13min, a empresa GOLDEN TOUR LTDA – ME questionou via chat do sistema:

Prezada Pregoeira, solicitamos a comprovação de exequibilidade das propostas arrematantes com o valor de R\$ 0,01. Gentileza anexar tal comprovação no campo documentos deste pregão para lisura e transparência deste processo licitatório. No aguardo.

O que foi respondido por esta Pregoeira em 06 de novembro de 2015, às 17h39min, também via chat:

Empresa Golden, esta pregoeira entende que o valor apresentado é exequível devido ao fato de cinco empresas terem manifestado a mesma proposta. Sendo assim, em termos de mercado tal dúvida está sanada.

Ademais, causa estranheza tal questionamento proveniente dessa licitante, visto que no PE 11/2015, revogado devido a inexistência de critérios de desempate, V.Sa. apresentou exatamente a mesma proposta que questiona ser inexecuível.

Informo ainda que, caso permaneça o questionamento, será aberto prazo recursal nos termos do edital, quando da declaração de vencedor.

Em 09 de novembro de 2015, tendo recebido os documentos habilitatórios originais já listados acrescidos de cópia autenticada da carteira de Identidade da Sra. Maria Helena Casanova e de ficha com dados para cadastro da empresa, a Pregoeira, às 9h07min, declarou a empresa CASANOVA TURISMO LTDA ME como vencedora.

Em 09 de novembro de 2015, às 9h28min, a empresa GOLDEN TOUR LTDA - ME. apresentou a seguinte manifestação de recurso:

Prezada Pregoeira, conforme Art. 7, §1 ao §5, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, solicitamos a comprovação da exequibilidade da proposta. Solicitamos acesso ao documento para lisura e transparência desse processo licitatório.

Em 09 de novembro de 2015, a empresa CASANOVA TURISMO LTDA ME apresentou as contrarrazões ao recurso (fls. 105-106).

Em 10 de novembro de 2015, foi recebido o recurso administrativo da GOLDEN TOUR LTDA – ME (fis. 107-108) em que alega:

Portanto, com o valor de R\$ 0,01, para o montante anual de R\$ 10.000,00, se houvesse 200 emissões, e estas passagens tivessem o valor de R\$ 50,00 cada, excetuando ainda as taxas de embarque, o valor que a agência receberia seria de R\$ 2,00 (dois reais), o que é comprovadamente inexecuível para a manutenção do contrato.

Exatamente, por este motivo, é que alteramos a proposta anterior, da licitação revogada, para o lance atual do certame corrente. Em nossa proposta, se houvesse 200 emissões, a rentabilidade do contrato seria R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), comprovadamente exequível que oportunamente demonstraremos.

São os fatos.

II - DA DECISÃO

Feito o relatório esta Pregoeira passa a decidir.

O edital do processo licitatório deve atender ao previsto na Lei 8.666/93, bem como Lei 10.520/02 e Decreto 5.450/05, sendo estes últimos regramentos atinentes à modalidade pregão.

Primeiramente, em análise da Lei 8666/1993, destaca-se que a mesma coloca a necessidade dos critérios a serem utilizados estarem previamente estabelecidos em Edital e a vedação ao descumprimento do mesmo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além disso, em seus parágrafos o artigo supra estabelece o prazo de impugnação ao edital e sua decadência:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Ainda em análise à legislação em epígrafe, o Decreto 5.450/05 trata de prazos específicos para a modalidade pregão em sua forma eletrônica:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Assim como o Edital prevê prazo de impugnação conforme abaixo:

16.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@crefrs.org.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Desta forma, esta Pregoeira entende intempestiva a manifestação da empresa GOLDEN TOUR LTDA - ME. no que diz respeito às alterações na solicitação de alteração dos documentos habilitatórios da empresa declarada vencedor, incluindo no rol a planilha de custos ora requisitada.



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

Nesta mesma esfera de análise, além de intempestiva, é impossibilitado à Pregoeira tal acréscimo já que, segundo preconiza o artigo 41, a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, estando a ele estritamente vinculada.

Ainda, o item 11.4 do Edital, além de tratar de propostas inexequíveis, delibera ainda sobre a mesma necessidade de manutenção das exigências editalícias:

11.4 Não serão aceitas propostas com valores por item e global superiores aos estimados ou manifestamente inexequíveis, na forma definida pelo artigo 48, da Lei nº. 8.666/93, preços baseados em cotações de outros licitantes ou, ainda, que desatendam a quaisquer das exigências contidas no presente Edital.

Como explanado, quatro outras empresas ofertaram um desconto de 99,99% na taxa DU (nos termos da fórmula apresentada no item 4.2 para apresentação da proposta de desconto), o que comprova que o valor está de acordo com o ofertado no mercado.

Por fim, quanto ao cálculo apresentado na manifestação do recurso em relação à rentabilidade do contrato, evidencia-se que a empresa GOLDEN TOUR LTDA - ME. não fez a correta leitura do edital no que tange à proposta de preços em lide, pois o que está em voga na proposta é o desconto, em percentual, a ser aplicado na taxa DU da passagem emitida e não um valor válido em moeda corrente, ou seja, real, a ser multiplicado pelo número de emissões solicitadas.

Isto posto, esta Pregoeira entende improcedente o recurso interposto pelos termos acima exposto e opina à Senhora Presidente pela continuidade do Pregão Eletrônico 012/2015 e pela adjudicação do objeto à empresa CASANOVA TURISMO LTDA ME.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

Liziane do Espírito Santo Soares
Pregoeira